

Acórdão: 15.639/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110229-31
Impugnante: General Electric do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Rosa de Souza/Outros
PTA/AI: 02.000205427-60
Inscr. Estadual: 048.012003.03-84
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST na saída de lâmpadas, em decorrência de bonificação. Infração caracterizada nos termos do art. 256 do Anexo IX do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo, na condição de remetente, fez transportar as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal anexo ao Auto de Infração, deixando de destacar o ICMS de substituição tributária devido a este Estado, conforme artigo 256 do Anexo IX do Dec. 43.080/02. Exige-se ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/88.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 127/132, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

De início, cumpre salientar que não procede a alegação de cerceamento de defesa, vez que a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados nos artigos 57 e 58, ambos da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que, ao contrário do alegado, o Auto de Infração descreve de forma clara e precisa a irregularidade apurada pelo Fisco, estando perfeitamente embasado na legislação vigente. Tanto é que, na Impugnação, a Autuada contesta toda a matéria de mérito, demonstrando, assim, não ter havido qualquer prejuízo à defesa.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS calculado à alíquota de 18% e MR (100%), por ter o Fisco constatado o transporte de lâmpadas elétricas, em remessa, a título de bonificação, efetuada pela Autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, para contribuinte situado neste Estado, acobertado por notas fiscais **sem destaque do ICMS devido por substituição tributária**.

A responsabilidade da Autuada, na condição de substituto tributário, nas operações em análise, advém do **Protocolo N.º 17/85**, celebrado inicialmente entre os Estados do Amazonas, Rio de Janeiro e São Paulo, ao qual o Estado de Minas Gerais aderiu, mediante celebração do **Protocolo N.º 18/98**, cujos efeitos vigoraram a partir de 01/07/98.

A matéria encontra-se disciplinada no RICMS/02, Anexo IX, art. 256:

Art. 256 - **Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, nas operações com lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nas posições 8539 e 8540, reator e starter, classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário. (destacamos)**

Na tentativa de se eximir da obrigação de reter o ICMS/ST nas operações em apreço, a Impugnante alega que a bonificação não caracteriza circulação de mercadoria, equivalendo-se a um desconto incondicionado, e que, assim, as mercadorias saídas a título de bonificação não devem se sujeitar ao ICMS. Argumenta, ainda, que se encontra acobertada por decisão judicial que a desobriga do recolhimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ICMS na hipótese de bonificação de mercadorias, inclusive como substituta tributária.

A legislação mineira, ao contrário do que defende a Impugnante, classifica as operações de bonificação comercial como plenamente tributáveis, a teor do art. 2º do RICMS/02:

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive **em decorrência de bonificação**, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular";
(destacamos)

Conforme afirma a própria Impugnante "a bonificação é um expediente de incentivo às vendas", e na prática consiste no oferecimento pelo vendedor ao comprador, de uma quantidade a mais de mercadorias que é calculada em função do volume das compras, ou seja, quanto maior a quantidade comprada, maior é o percentual de bonificação e, por conseguinte, maior a quantidade de mercadoria adquirida.

É evidente que todas as mercadorias adquiridas, inclusive aquelas a título de bonificação, deverão ser igualmente contabilizadas no ativo da empresa adquirente, na conta "mercadoria", as quais serão posteriormente comercializadas, completando-se assim a **circulação econômica**.

Vale lembrar que **operações relativas à circulação de mercadorias** são quaisquer atos ou negócios, independentemente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam circulação de mercadorias, vale dizer, que implicam mudança da propriedade das mercadorias, dentro da circulação econômica que as leva da fonte até o consumidor.

As notas fiscais constantes dos autos evidenciam de forma incontestável que a Autuada, na condição de responsável, promoveu a remessa de **mercadorias destinadas à comercialização por contribuinte mineiro**, sem, contudo, oferecê-las à tributação, na forma prevista na legislação, acarretando sérios prejuízos ao Erário.

Ora, por se tratar de substituição tributária, há que se levar em conta que o tributo que se exige antecipadamente, no presente caso, não se refere à operação de remessa a título de bonificação, mas o que incidirá sobre a operação seguinte e que o destinará ao consumidor final.

Quanto à Ação Judicial proposta contra a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, vê-se que, a Autuada questiona, em síntese, a incidência do ICMS nas operações de saída de mercadorias a título de bonificação (operações próprias), não se estendendo, o seu pedido, aos casos específicos de substituição tributária, conforme quer fazer crer, em suas argumentações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os efeitos da liminar obtida não podem, absolutamente, alcançar as operações em que a Impugnante figura como substituto tributário, posto que o sujeito ativo nestas operações é o Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, considerando que o procedimento da Autuada resultou em falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, reputa-se correto o lançamento das exigências demonstradas no Auto de Infração. É de se observar que a cobrança em dobro da multa de revalidação se deu em estrita consonância com a legislação vigente – § 2º do art. 56 da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em deferir o requerimento de juntada de petição e documento, indeferir o requerimento contido na petição e em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs